



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 16-A.

.....

§ 7º No caso da atividade exercida pelos titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição Federal, também serão excluídos da base de cálculo da tributação mínima do imposto de renda das pessoas físicas os repasses obrigatórios efetuados previstos em lei, incidentes sobre os emolumentos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa realizar ajustes de natureza redacional no § 7º do art. 16-A do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, sem alterar o conteúdo, o alcance normativo ou os efeitos jurídicos da proposição originalmente aprovada, limitando-se a sanar imprecisões de linguagem e aprimorar a técnica legislativa.

Os notários e registradores, por serem pessoas físicas equiparadas a autônomos, apuram os rendimentos que submeterão a incidência do imposto sobre a renda por meio do Livro Caixa.

Pela sistemática do Livro Caixa, expressamente previsto nos arts. 68 e 69 do Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), as pessoas físicas deduzem da receita do trabalho não assalariado as despesas essenciais como “a remuneração paga a terceiros, desde que haja vínculo empregatício” e “as despesas de custeios pagas, necessárias à percepção de receita”. O Imposto



de Renda incide apenas sobre o resultado líquido dessas operações — o efetivo acréscimo patrimonial (rendimento).

Nesse contexto, ao dispor que “a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 fica sujeita à tributação mínima”, o art. 16-A emprega o termo “rendimentos” em seu sentido técnico (conforme disposto no art. 11, I, “a”, da Lei Complementar nº 95, de 1998), abrangendo os resultados apurados após as deduções legalmente admitidas pelo Livro Caixa. Afinal, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, os rendimentos dos autônomos são apurados somente após a exclusão das despesas necessárias à atividade.

Segundo o art. 11, III, “c”, da Lei Complementar nº 95, de 1998, o parágrafo expressa aspectos complementares à norma enunciada e as exceções à regra por ela estabelecida. Nesse sentido, o § 7º do art. 16-A constitui dispositivo complementar ao caput, destinado a esclarecer que, mesmo no caso dos repasses de emolumentos – que poderiam ser interpretados como simples repasse de valores, e não como despesa a ser deduzida para apurar o rendimento –, também se admite a exclusão da base de cálculo do imposto sobre a renda mínimo.

O § 7º do art. 16-A, portanto, esclareceu que poderão ser excluídos da base de cálculo da tributação mínima os repasses obrigatórios incidentes sobre os emolumentos percebidos pelos titulares dos serviços notariais e de registro.

Tal formulação, entretanto, poderia gerar dúvida interpretativa, sugerindo a interpretação equivocada que somente esses repasses é que poderiam ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda mínimo. Essa leitura contrariaria o conceito constitucional de renda (art. 153, III, da Constituição Federal) e a sistemática consolidada do imposto sobre a renda das pessoas físicas, que incide apenas sobre o acréscimo patrimonial efetivo ou rendimento.

Nesse contexto, propõe-se um ajuste redacional destinado a tornar inequívoca a intenção legislativa, de forma a explicitar que “também” poderão ser excluídas da base de cálculo os repasses obrigatórios incidentes sobre os emolumentos.



Trata-se, portanto, de ajuste meramente formal, voltado a suprir lapso redacional e uniformizar a terminologia empregada no corpo da norma, em conformidade com os padrões de técnica legislativa e com a sistemática vigente do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Dessa forma, a emenda não introduz inovação de mérito, limitando-se a tornar o texto mais preciso, harmônico e tecnicamente adequado, contribuindo para a clareza interpretativa e para a melhor aplicação da lei.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos Pares para a aprovação da presente emenda de natureza redacional, que corrigirá erros de atecnia legislativa no Projeto de Lei nº 1.087.

Sala das sessões, 30 de outubro de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

